

25/11/2018



Ofício 03595/2018-9

Processos: 07950/2017-7, 04384/2015-8, 01825/2014-1, 00719/2014-1

Classificação: Recurso de Reconsideração

Descrição complementar: MARCOS ANTONIO TEIXEIRA

Criação: 08/11/2018 12:20

Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões

A Sua Excelência o Senhor

MARCOS ANTONIO TEIXEIRA

PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO NORTE

Assunto:

Processo TC 4384/2015 – Parecer Prévio TC 041/2017 – Primeira Câmara.

Ilustre Prefeito,

Em atendimento ao **Parecer Prévio TC 041/2017 – Primeira Câmara**, prolatado no **Processo TC 4384/2015**, que trata de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte, no exercício de 2014, fica Vossa Excelência **notificado** das determinações constantes nos **Itens 4, 5 e 6**. do mencionado Parecer Prévio, cuja cópia segue anexa.

Atenciosamente,

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário Geral das Sessões

(Por delegação - Portaria nº 021/2011)

Ofício REC – RBL

Assinado digitalmente
VANESSA DE OLIVEIRA

MARCOS ANTONIO TEIXEIRA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO NORTE
Praça Astolpho Lobo - 249
Centro, Bom Jesus do Norte – ES
CEP 29460-000

do disposto no art. 5º, inciso III, §§ 1º e 2º, da Lei 10.028/00, consoante apontamento descrito no item 2 da Instrução Técnica Conclusiva 02223/2016-8;

4. Determinar ao Poder Executivo Municipal que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo Parecer Prévio, na forma do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal 12;

5. Determinar ao gestor atual, quanto ao percentual alcançado de gastos com pessoal em relação à receita corrente líquida ter alcançado 56,47%, que, no prazo improrrogável de 30 dias, inicie e comprove perante este Tribunal de Contas a **adoção das medidas saneadoras** na estrita ordem em que estão previstas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal de 1998 (c/c Lei Federal 9.801/99), **de modo a eliminar o percentual excedente em dois quadrimestres**, sendo pelo menos 1/3 no quadrimestre imediatamente seguinte, respeitando-se ainda as vedações dos demais parágrafos do art. 169 da CF e as diretrizes dadas pelos artigos 21, 22 e 23 da LRF (LC 101/2000). Considerando, quando for o caso, as ressalvas contidas no art. 66 da LRF (LC 101/2000);

6. Alertar que o descumprimento dos limites em questão e a não adoção das medidas corretivas imperativamente ordenadas pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal são condutas gravíssimas que podem ensejar a prática de ato de improbidade administrativa pelo gestor, sujeitando-o à aplicação de sanções administrativas e penais, conforme ilustrado na tabela anexa;

7. Dar ciência aos interessados;

8. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

A Secex Recursos se manifestou nos autos por meio da **Instrução Técnica de Recurso 268/2017** (fls. 28/31), opinando pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pela remessa dos autos à Secex Contas, considerando que a matéria em questão possui natureza contábil.

Mediante a **Manifestação Técnica 1500/2017** (fls. 33/54), a Secex Contas concluiu que as razões do recurso não tem o condão de afastar a irregularidade constante do Parecer Prévio TC 041/2017 Primeira Câmara, relativa às despesas com pessoal do Poder Executivo acima do limite legal estabelecido pela Lei Complementar 101/2000.

Tal opinamento foi corroborado pela Secex Recursos (**Instrução Técnica de Recurso 284/2017** – fls. 56/59) e pelo Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira (**Parecer 5734/2017** - fl. 63).

Tendo os autos integrado a pauta da 45ª Sessão Plenária, em 19 de dezembro de 2017, a defesa apresentou, em sede de sustentação oral, argumentos no intuito de suprimir as irregularidades apontadas, conforme Notas Taquigráficas (fls. 71/72) e Documentos de Defesa Oral (fls. 77/82).

Foram, então, os autos encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC para análise dos esclarecimentos prestados na sustentação oral. A — **Manifestação Técnica 286/2018** (fls. 85/93) corroborou os termos da Instrução Técnica de Recurso 284/2017, que, por sua vez, ratificou o opínamento exarado na Manifestação Técnica 1500/2017. Concluiu-se, portanto, pelo não provimento do presente Recurso de Reconsideração.

Tal entendimento foi corroborado pelo Ministério Público de Contas, em nova manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira (**Parecer do Ministério Público de Contas 1568/2018** - fl. 97).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas para **tomar como razão de decidir a fundamentação** exarada na **Instrução Técnica de Recurso 268/2017** (fls. 28/31), quanto ao conhecimento, e nas **Manifestações Técnicas 1500/2017** (fls. 33/54) e **284/2017** (fls. 56/59), quanto ao mérito, abaixo transcritas:

- **Instrução Técnica de Recurso 268/2017**

DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Analisando as condições de admissibilidade do recurso, observa-se que a parte é capaz, possui interesse e legitimidade processual, bem como se encontra devidamente representada pelos advogados subscritores da inicial nos termos do instrumento procuratório de fl. 11, o que torna o presente recurso **CABÍVEL**.

De acordo com o Despacho 56280/2017-6 da SGS, é possível verificar que a notificação do parecer prévio recorrido foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 04/09/2017, considerando-se publicada em 05/09/2017, nos termos dos artigos 62 e 66, parágrafo único, da LCTCEES c/c artigo 5º da Resolução TC nº 262/2013.

Interposto o recurso em 05/10/2017, tem-se o mesmo como **TEMPESTIVO**, razão pela qual opina-se pelo seu **CONHECIMENTO**.

- Manifestação Técnica 1500/2017

2 DO INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

2.1 DESCUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL DE DESPESAS COM PESSOAL (Item 7.1 do RTC 96/2016)

Base Legal: Artigo 20, inciso III, alínea "b", Artigo 19, III, e artigo 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

Consta do RT 96/2016:

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC 101/2000) ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal disciplinou, em seus artigos 18 a 23, sobre a limitação das despesas com pessoal pelos Poderes e Entes da Federação.

Conforme conceituado pela Secretaria do Tesouro Nacional:

A despesa total com pessoal compreende o somatório dos gastos do Ente da Federação com ativos, inativos e pensionistas, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.¹

O limite referencial para as despesas com pessoal é aplicado em relação à Receita Corrente Líquida – RCL, que por sua vez, segundo definição da Secretaria do Tesouro Nacional:

É o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes do ente da Federação, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

Apuramos a RCL do município de Bom Jesus do Norte, (no exercício de 2014), que, conforme planilha ANEXO I deste relatório, totalizou R\$ 21.703.450,49.

Constatamos, com base na documentação que integra a prestação de contas sob análise, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram 56,47% da receita corrente líquida, conforme demonstrado na planilha ANEXO II, sintetizada na tabela a seguir:

Tabela 10: Despesas com pessoal – Poder Executivo		Em R\$ 1,00
Descrição		Valor
Receita corrente líquida – RCL		R\$ 21.703.450,49
Despesas totais com pessoal		R\$ 12.256.431,12
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL		56,47%

Fonte: [Processo TC 4.384/2015 - Prestação de Contas Anual/2014]

Conforme se observa da tabela anterior **não foram cumpridos** os limites legal e prudencial (54% e 51,3%, respectivamente).

O responsável pelo município recebeu pareceres de alerta pelo atingimento do limite pertinente, conforme processos TC 3105/15 e 10337/14.

¹ BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de Demonstrativos Fiscais**: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 5. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2012.

Observou-se que o descumprimento do limite de despesa com pessoal imposto pela LRF perdura desde o exercício de 2012 e vem sendo objeto de apontamento pela área técnica e motivo ensejador da rejeição das contas:

Exercício de 2012 (TC 3356/13): 58,45% (P. Executivo) e 61,84% (Consolidado)

Exercício de 2013 (TC 2810/14): 58,02% (P. Executivo) e 61,86% (Consolidado)

No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo com o Poder Legislativo, constatamos que essas despesas atingiram 59,82% em relação à receita corrente líquida, conforme demonstrado na planilha ANEXO III deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 11: Despesas com pessoal consolidadas **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	21.703.450,49
Despesas totais com pessoal	12.982.196,13
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	59,82%

Fonte: [Processo TC 4.384/2015 - Prestação de Contas Anual/2014]

Conforme se observa da tabela anterior, considerando as despesas consolidadas, foi cumprido o limite legal de 60% e descumprido o prudencial de 57%.

Desta forma, propomos a citação do prefeito municipal pelo descumprimento do limite de despesa com pessoal (Poder Executivo) para, querendo, justificar-se apresentando documentos comprobatórios pertinentes.

Após citação, foram encaminhadas justificativas e elaborada a ITC 2223/2016:

ITC 2223/16:

Justificativas apresentadas:

(...) verificando que o índice estava acima do limite legal, efetuamos exonerações, fizemos alguns cortes, como demonstrados nos documentos anexados fornecidos pelo setor de Recursos Humanos, e mesmo assim não conseguimos chegar ao limite legal.

Tendo em vista a queda na arrecadação, o índice tem se elevado, visto que temos Programas de Saúde que são computados no índice de Gasto com Pessoal, e que tem prejudicado no cumprimento do limite estabelecido.

Considerando que nos demais itens analisados não houve nenhum apontamento que venha a penalizar o município, pedimos a Aprovação das contas pelas razões e esforços que fizemos. [Sic]

Análise:

Conforme o RTC 96/2016, fl. 57, registrou-se que o responsável pelo município recebeu pareceres de alerta pelo atingimento do limite pertinente, conforme processos TC 3.105/15 e 10.337/14; bem como, que o descumprimento do limite de despesa com pessoal imposto pela LRF perdura desde o exercício de 2012, sendo objeto de apontamento pela área técnica e motivo ensejador da rejeição das contas:

Exercício de 2012 (TC 3.356/13): 58,45% (P. Executivo) e 61,84% (Consolidado);

Exercício de 2013 (TC 2.810/14): 58,02% (P. Executivo) e 61,86% (Consolidado);

Juntamente com a defesa acima transcrita, foram acostadas: Relação de exonerações no exercício 2014 totalizando 61 (fl. 89 e 92), Relação de exonerações no exercício 2015, totalizando 107 (fls. 90-91, e 93), e cópias dos decretos referentes às exonerações (fl. 94-183). No entanto, conforme o próprio gestor assume, apesar das providências adotadas, não foi possível chegar aos limites.

Tendo em vista, que as medidas adotadas pelo município não foram suficientes para recondução da despesa de pessoal aos limites impostos pela LRF, considera-se este item irregular.

Vale registrar que existem dois tipos de implicações para o descumprimento a preceitos estabelecidos na Lei 101/00: as restrições fiscais, que afetam o ente, impedindo-o de receber transferências voluntárias ou contrair operações de crédito; e a sanção com pagamento de multa com recursos próprios, que afeta o responsável pelas contas, nos termos da Lei 10.028/2000.

Configurado o descumprimento do limite, bem como dos prazos de retorno aos patamares legais, na forma exigida pela lei, o município fica submetido ao risco de ser prejudicado pelas vedações contidas no art. 23, § 3º da Lei 101/00.

Em relação ao prestador das contas, a inobservância do art. 23 c/c art. 66 da Lei Complementar 101/00, constitui-se em irregularidade grave, consubstanciada em infração administrativa contra as leis de finanças públicas, nos termos do art. 5º da Lei 10.028/00, punível com multa de 30% dos vencimentos anuais, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal. De acordo com o § 2º do mesmo artigo, tal infração será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do ente. Sugerimos, portanto, que o TCEES aplique a sanção de sua competência. Posteriormente foi apresentada sustentação oral, ensejando a Manifestação Técnica 188/2017-4, reproduzida abaixo:

Nas razões apresentadas em memorial o apelante pretende demonstrar argumentos para emissão de parecer prévio recomendando a aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte, para o exercício de 2014, resultante do indício de irregularidade relacionado ao descumprimento do limite legal de despesas com pessoal do Poder Executivo.

Diverge do entendimento exarado na ITC 2223/2016, nos termos dos fundamentos apresentados, entendendo que a referida irregularidade, no conjunto da PCA e considerando determinadas circunstâncias, não constitui óbice à recomendação pelo TCEES pela aprovação das contas, ainda que com ressalvas. Em sua argumentação são oferecidas as alegações que seguem:

03. Aponta-se uma despesa com pessoal do Poder Executivo na ordem de R\$ 12.256.431,12 (doze milhões, duzentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e trinta e um reais e doze centavos), resultando em uma aplicação de 56,47% (cinquenta e seis vírgula quarenta e sete por cento) da receita corrente líquida apurada para o exercício de 2014, sendo ultrapassado o limite em 2,47% (dois vírgula quarenta e sete por cento).

04. Nos termos dos fundamentos que se seguem, entende-se que a referida irregularidade, analisada no conjunto da PCA e considerando determinadas circunstâncias, não constitui óbice à recomendação pelo TCEES pela aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

05. Em primeiro lugar, o Manifestante promoveu medidas de adequação redução das despesas com pessoal. Tal fato é reconhecido pela equipe técnica. O Manifestante trouxe aos autos os documentos comprobatórios, constantes às fls. 88/183. No exercício 2014 foram realizadas 61 (sessenta e uma) exonerações e redução no pagamento de gratificações, e no exercício de 2015 foram 107 (cento e sete) exonerações e redução no pagamento de gratificações.

06. Portanto, tem-se que o Manifestante executou as medidas de adequação previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, não se quedando inerte diante da redução drástica nas receitas que o Município sofreu em razão da retração econômica nacional.

07. Em segundo lugar, todos os outros índices legais e constitucionais foram obedecidos, em especial o limite de gastos com pessoal consolidado (Poder Executivo e Legislativo):

(i) limite com pessoal consolidado (Poder Executivo e Legislativo) previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal: 59,82% (limite de 60%) (fl. 192);

(ii) aplicação mínima com remuneração dos profissionais do magistério prevista na Constituição da República: 74,22% (mínimo de 60%/o) (fl. 195);

(iii) aplicação mínima em manutenção e desenvolvimento do ensino prevista na Constituição da República: 30,08% (mínimo de 25%) (fl. 194);

(iv) aplicação mínima em saúde prevista na Constituição da República: 29,59 % (mínimo de 15% fl. 195).

08. Em terceiro lugar, o art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal prescreve que o gestor corrija os desvios relativos a gastos com pessoal em até 02 (dois) quadrimestres. Por outro lado, tal prazo de 02 (dois) quadrimestres, nos termos do art. 66 da mesma lei, pode ser duplicado quando a variação acumulada do PIB nos últimos quatro trimestres for inferior a 1% (um por cento).

09. Conforme dados extraídos do IBGE em anexo (doc. 01), o comportamento do PIB foi o seguinte no período, em questão:

Período	Produto Interno Bruto Variação em Volume Taxa trimestral
2014/T1	3,2
2014/T2	-0,8
2014/T3	-1,1
2014/T4	-0,7
2015/T1	-2
2015/T2	-3
2015/T3	-4,5
2015/T4	-5,9

010. A variação acumulada do PIB no ano de 2014 foi de 0,6% (zero vírgula seis por cento, e em 2015, de -15,40% (quinze vírgula quarenta por cento negativo).

011. Portanto, no presente caso, **o Manifestante teria todo o exercício de 2015 para efetuar a correção das despesas com pessoal**, sendo impróprio realizar-se a rejeição das contas antes de esgotado o período de adequação conferido pelo art. 23 c/c art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, antes do julgamento de tais contas.

Inicialmente, vale lembrar que o gestor, ao fazer suas alegações em fase de sustentação oral, não pretendeu refutar o indicio de irregularidade apontado, qual seja o descumprimento do limite para gastos com pessoal do Poder Executivo para o exercício de 2014, com percentual de 56,47% da RCL. Seus argumentos deixam clara a intenção de promover uma tese de que as contas de 2014 podem ser aprovadas, no máximo com ressalva, tendo em vista que teria "todo o exercício de 2015 para efetuar a correção das despesas com pessoal".

A edição da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF tem por pressuposto a responsabilidade na gestão fiscal, com ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de meta de resultados entre receitas e despesas. Para tanto, estipulou limites, condutas necessárias e proibidas aos agentes públicos e também sanções.

O artigo 19 da LRF determina que a despesa total com pessoal em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida discriminados, para os municípios, 60%. A seguir, no artigo 20, encontramos a repartição dos limites globais que, na esfera municipal, é de 54 % para o Executivo e 6% para o Legislativo. Completando, o artigo 22 ordena que a verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre ou semestre para os casos previstos na lei.

Assim, na ocasião da prestação de contas anual, que abrange o período de janeiro a dezembro do exercício, o gestor deveria comprovar o cumprimento dos limites legais previstos na LRF que sejam referentes ao exercício, neste caso, 2014.

Da análise das referidas contas foi apontado descumprimento dos limites legal e prudencial para as despesas totais com pessoal, lembrando que o responsável pelo município recebeu pareceres de alerta pelo atingimento do limite pertinente, conforme processos TC 3105/2015 e 10337/14 e tal situação perdurava desde exercícios anteriores (2012 e 2013), sendo objeto de apontamento pela área técnica e motivo ensejador de rejeição das contas.

No entendimento do Ministério Público de Contas a irregularidade apontada consolida grave violação à norma legal, devendo ser considerada como irregularidade gravíssima, sendo, inclusive, entendida pelo Tribunal Superior Eleitoral como irregularidade insanável.

Persiste, assim, pelos cálculos efetivados pela área técnica desta Corte de Contas, em sede de prestação de contas anual para o exercício de 2014 da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte, que equivale ao terceiro quadrimestre do exercício, o descumprimento ao dispositivo legal citado.

Tendo sido os autos encaminhados ao gabinete do conselheiro relator, o mesmo determinou o seu retorno à Secex Contas para análise quanto ao enquadramento do jurisdicionado no art. 66 da LRF.

Assim, elaborou-se a **Manifestação Técnica 341/2017**, reproduzida abaixo:

Convém ressaltar, de início, que o art. 66 da LRF trata de duplicação de prazo previsto no art. 23 da mesma lei, para adequação ao limite máximo de despesa com pessoal, quando na hipótese de crescimento real baixo ou negativo do PIB, conforme se transcreve:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, **o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes**, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

(...)

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 **serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional**, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada **do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.**

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3º Na hipótese do caput, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§ 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no caput do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.

Entretanto, conforme bem anotado na Instrução Técnica Conclusiva 02223/2016-8, o município já vinha descumprindo o limite de despesa com pessoal há mais de um exercício financeiro:

Conforme o RTC 96/2016, fl. 57, registrou-se que o responsável pelo município recebeu pareceres de alerta pelo atingimento do limite pertinente, conforme processos TC 3.105/15 e 10.337/14; bem como, que o descumprimento do limite de despesa com pessoal imposto pela LRF perdura desde o exercício de 2012, sendo objeto de apontamento pela área técnica e motivo ensejador da rejeição das contas:

Exercício de 2012 (TC 3.356/13): 58,45% (P. Executivo) e 61,84% (Consolidado);

Exercício de 2013 (TC 2.810/14): 58,02% (P. Executivo) e 61,86% (Consolidado);

O marco inicial do descumprimento do limite deu-se em dez/12, conforme tabela a seguir:

Período	% Desp. Pessoal em relação RCL	PIB
2º S/2012	58,45%	1,90%
2º S/2013	58,02%	3,00%
2º S/2014	56,47%	0,50%

Nota-se que o Sr. Ubaldo Martins de Souza assumiu o governo de Bom Jesus do Norte em jan/2013 já com a incumbência de eliminar o excesso em dois quadrimestres, ou seja, até 31/08/2013, tendo em vista que o PIB, à época, foi de 3,00%. Entretanto, em desobediência à LRF, o exercício foi encerrado com descumprimento de 58,02%.

Além do mais, conforme análise consignada Relatório Técnico 00096/2016-8, também o exercício 2014 (presente PCA) foi encerrado sem retorno ao patamar

legal. Vale ressaltar que o prazo fatal de readequação ao limite já havia sido ultrapassado em 16 meses.

Conforme já salientado na Instrução Técnica Conclusiva 02223/2016-8:

Configurado o descumprimento do limite, bem como dos prazos de retorno aos patamares legais, na forma exigida pela lei, o município fica submetido ao risco de ser prejudicado pelas vedações contidas no art. 23, § 3º da Lei 101/00.

Em relação ao prestador das contas, a inobservância do art. 23 c/c art. 66 da Lei Complementar 101/00, constitui-se em irregularidade grave, consubstanciada em infração administrativa contra as leis de finanças públicas, nos termos do art. 5º da Lei 10.028/00, punível com multa de 30% dos vencimentos anuais, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal. De acordo com o § 2º do mesmo artigo, tal infração será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do ente. Sugerimos, portanto, que o TCEES aplique a sanção de sua competência.

Para melhor compreensão do ponto objeto de análise estratificou-se a seguir a evolução da irregularidade a partir de dez/12 (Anexos ao final desta manifestação):

Quanto aos dados declaratórios - LRFWEB

	Despesa	RCL	%
2º S/12	10.814.860,48	18.775.637,90	57,60%
1º Q/13	11.350.716,03	19.383.067,25	58,56%
2ºQ/13	11.500.275,57	16.867.668,30	68,18%
3º Q/13	11.448.571,38	19.623.981,68	58,34%
1º Q/14	12.252.776,28	27.355.380,41	44,79%
2º Q/14	12.067.573,22	22.371.733,99	53,94%
2º S/14	12.799.382,93	21.349.549,54	59,95%

Observa-se do quadro acima que as informações encaminhadas pelo sistema Lrfweb pelo Jurisdicionado possuem grave inconsistências nos 1º e 2º quadrimestres/2014. Nestes dois períodos o responsável declarou uma Receita Corrente Líquida de, respectivamente, 27,3 e 22,3 milhões de reais, receita inconsistente, tendo em vista que ao final do exercício declarou 21,3 milhões e a apuração do TCEES ficou em 21,7 milhões de reais. De maneira que não se vislumbram características da boa-fé do responsável nos dados declaratórios encaminhados a esta Corte de Contas, relacionados a esses dois períodos. Desta forma, está se considerando no presente processo que não houve recondução do limite aos patamares legais nos 1º e 2º quadrimestres de 2014.

Quanto à apuração do TCEES, é a que segue:

Dados Apurados PCA

Exercício	Despesa	RCL	%	Proc. TC
2012	10.974.947,34	18.775.169,37	58,45%	3356/13
2013	11.452.571,38	19.739.202,02	58,02%	2810/14
2014	12.256.431,12	21.703.450,49	56,47%	4384/15

Por derradeiro, verifica-se da tabela acima que a RCL do Município cresceu 15,6% entre 31/12/2012 e 31/12/2014, não sendo a arrecadação o motivo ensejador da não recondução da despesa de pessoal ao limite máximo. Por seu turno, ao invés de redução, verificou-se incremento de 11,7% na despesa com pessoal, no mesmo período.

Portanto, no presente caso, entendemos que o responsável não pode lograr êxito em recorrer ao período de crise vivenciado no exercício de 2015, exercício posterior aos dos atos de governo que praticou em 2014, em análise nestes autos, como justificativa para não reconduzir a despesa com pessoal, considerando todo o exposto nesta manifestação.

Posteriormente a segunda câmara desta Corte de Contas, por meio do **Parecer Prévio 41/2017** manteve a irregularidade.

Tomado conhecimento da decisão prolatada no parecer prévio desta Corte de Contas, o Sr. Ubaldo Martins de Souza interpôs Recurso de Reconsideração

(Proc. TC 7950/217-7), apresentando novos esclarecimentos e documentos. Tendo sido apresentado no prazo disposto pelo Regimento Interno deste Tribunal, conforme despacho 56280/17, e distribuído ao Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, o mesmo foi encaminhado à Secex Recursos, que por sua vez o remeteu a esta unidade técnica (Secex Contas) para a elaboração da devida instrução:

Novas argumentações apresentadas no Recurso de Reconsideração:

III - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Aborda-se a seguir os fundamentos de fato e de direito que, no entender do Recorrente, conduzirão à reforma do parecer prévio recorrido.

Diverge-se, respeitosamente, contra o entendimento contido na Manifestação Técnica n. 341/2017, que serviu de fundamento para o parecer prévio recomendar a rejeição das contas. Em síntese, entendeu-se que não seria hipótese de aplicação do prazo de adequação em dobro, previsto no art. 66 da LRF, pelo fato de o Município já vir descumprindo o limite de despesa com pessoal há mais de um exercício financeiro:

“Convém ressaltar, de início, que o art. 66 da LRF trata de duplicação de prazo previsto no art. 23 da mesma lei, para adequação ao limite máximo de despesa com pessoal,

quando na hipótese de crescimento real baixo ou negativo do PIB, conforme se transcreve:

[...]

Entretanto, conforme bem anotado na Instrução Técnica Conclusiva 02223/2016-8, **o município já vinha descumprindo o limite de despesa com pessoal há mais de um exercício financeiro: [...]** [grifo nosso]

Entende-se que não se pode afastar a incidência da norma do art. 66 da LRF relativo ao exercício de 2014 – ano objeto de análise nos autos – pelo simples fato de o Recorrente não ter adequado o descumprimento do limite de gastos com pessoal relativo ao exercício de 2013 no exercício de 2014.

As normas legais de regência, art. 23 e 66 da LRF, não trazem qualquer previsão nesse sentido, portanto revela-se incorreto o entendimento do parecer prévio recorrido ao não considerar todo o período que a recondução relativa ao descumprimento ocorrido em 2014 poderia ocorrer.

O entendimento que embasa o parecer prévio simplesmente nega o período adicional previsto no art. 66 da LRF pelo fato de ter havido o descumprimento no exercício de 2013 e a não adequação em 2014. Tal exceção aplicada pelo parecer prévio não encontra previsão nos dispositivos citados.

Com efeito, o parecer prévio registra que o Recorrente teria até o 2º quadrimestre do exercício de 2015 para adequação ao restabelecimento ao limite permitido:

“Entretanto, o gestor não se beneficiou do prazo de adequação ao restabelecimento ao limite permitido, conforme artigo 23 da Lei Complementar nº 101/00,

visto que ao consultar os Relatórios de Gestão Fiscal referentes aos 1º e 2º quadrimestres do exercício de 2015, encaminhado de forma eletrônica ao TCEES (LRF-WEB), a divulgação dos percentuais de despesas com pessoal, respectivamente, corresponderam a 58,17% e 60,40% da RCL, o que demonstra a não adoção de medidas para a adequação do poder executivo ao limite legal e a observância do prazo concedido pelo artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.” [grifo nosso]

Conforme exposto em sede de sustentação oral, **é incontroverso que no exercício de 2014 a variação do PIB foi negativa, sendo certo que o Recorrente poderia realizar a recondução ao limite legal até o primeiro quadrimestre de 2016,** ou seja, utilizando em dobro o prazo do art. 23 da LRF.

Portanto, o trecho do parecer prévio acima transcrito não observou o regramento do art. 66 da LRF, sendo necessário o provimento do recurso para reformá-lo.

Por fim, entende-se que o descumprimento do limite de gastos com pessoal ocorrido em um período deve ser analisado de forma objetiva e por exercício. O descumprimento de um exercício conta com o respectivo prazo de adequação. Na forma como se encontra o entendimento no parecer prévio, o descumprimento ocorrido em um exercício faria com que o gestor não pudesse utilizar o período adicional previsto no art. 66 da LRF.

E como se disse anteriormente, no ano de 2014, objeto de análise os presentes autos, houve variação negativa do PIB, fazendo claramente incidir o art. 66 da LRF, o que outorgou ao Recorrente um período maior de adequação, além do 2º quadrimestre de 2015, conforme registrado pelo parecer prévio.

Há no próprio TCEES julgado de posicionamento no mesmo sentido (Parecer Prévio TC-022/2011, Processo TC-2697/2010), ao apreciar as contas do Município de Nova Venécia, relativas ao exercício de 2009.

No referido caso – por sua vez citado pelo Parecer Prévio TC-017/2015, Processo TC-7226/2011 – a Manifestação Técnica de Cheia MTC 10/2011 foi acompanhada pelo Ministério Público Especial de Contas, conforme trecho abaixo transcrito, **que entendeu que as contas não podem ser julgadas irregulares sem o transcurso do prazo de adequação:**

“PPJC 842/2011

PROCESSO TC: 2697/2010

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA
VENÉCIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

PERÍODO: EXERCÍCIO DE 2009

RESPONSÁVEL: WILSON LUIZ VENTURIM

(...)

A Manifestação Técnica de Chefia é coerente com a realidade dos autos.

De fato, **não se podem considerar irregulares contas que, apesar de terem ultrapassado o percentual máximo previsto em lei de gastos com pessoal, ainda não se encontram com o prazo para a correção deste excedente vencido.**

NO caso em tela, o poder executivo superou o limite legal de 54% no 3º quadrimestre de 2009, marco inicial do período de adequação, de acordo com o art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalte-se que o art. 66 da referida lei duplica os prazos de eliminação de excesso de despesas com pessoal, estendendo tal período para até quatro quadrimestres, com a eliminação de pelo menos 1/3 do excesso nos dois primeiros quadrimestres.

Em se tratando das contas da Prefeitura Municipal de Nova Venécia no exercício de 2009, tem-se que o prazo para a correção da impropriedade alhures vencerá no primeiro quadrimestre de 2011. Logo, não é cabível adentrar, neste momento, no mérito de se ter, definitivamente, descumprido ou não o teto legal referente aos gastos com pessoal.” [grifo nosso]

Com base em todo o exposto, pede-se o provimento do recurso de reconsideração no sentido de se reformar o parecer prévio recorrido, aprovando-se as contas do Recorrente, ou que pelo menos se respeite o prazo de adequação previsto no art. 66 da LRF, que terminaria, no presente caso, no primeiro quadrimestre de 2016.

Análise dos novos argumentos:

O jurisdicionado defende a tese de que o prazo de adequação ao limite de despesa com pessoal imposto pela LRF, em seus artigos 23 e 66, não deve estar vinculado ao descumprimento ocorrido em exercício anterior. Segundo alega, a referência para contagem do prazo deve ser o exercício em análise, 2014, não se considerando a inobservância do limite nos quadrimestres referentes ao exercício anterior.

Ocorre que, a LRF, em seu art. 22, ordena que a verificação do cumprimento dos limites estabelecidos pelo art. 19 e 20 da mesma lei seja realizada ao final de cada quadrimestre, e não ao final do período que compreende o exercício financeiro. Ou seja, considerando que o poder executivo não vem observando o limite de despesas com pessoal desde o exercício de 2013, não há que se falar em nova referência para contagem do prazo de adequação.

E ainda que se considerasse o final do exercício de 2014 como referência para contagem do prazo de adequação, constata-se que já no primeiro quadrimestre de 2015, conforme informações extraídas dos dados encaminhados pelo jurisdicionado no sistema LRFWeb, relatório de gestão fiscal – demonstrativo da despesa com pessoal, não houve a redução do mínimo de 1/3 do excesso, conforme ordena o art. 23 da LRF.

Pelo contrário, no primeiro quadrimestre de 2015, conforme evidenciado nos dados extraídos do sistema LRFWEB, ocorreu acréscimo nos gastos com pessoal, oscilando de 56,47% no final do exercício de 2014 para 58,17% no início do

exercício de 2015. No segundo quadrimestre, as despesas continuaram aumentando, alcançando o percentual de 60,40%. Ao final do exercício, conforme RT da PCA 2015 houve uma adequação ao limite exigido pela LRF, ficando em 51,07%.

Contudo, já no 1º quadrimestre de 2016, o município voltou a descumprir o limite de despesa com pessoal, atingindo um gasto da ordem de 55,04% da RCL. Tal oscilação entre o final de um exercício (2015) e o início de outro (2016), traz questionamentos quanto ao grau de consistência das informações prestadas a esta Corte de Contas. Acrescente-se a isso, o fato de que o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2016 (final do exercício) apresenta um gasto de pessoal proporcional a 64,58% da RCL.

Assim, diante do exposto, concluímos pela **manutenção da irregularidade**.

- Manifestação Técnica 286/2018

III. DO MÉRITO

Conforme já informado, a SecexContas, por meio da Manifestação Técnica - MT 1500/2017 (fls. 33/54), realizou a análise das argumentações apresentadas pelo defendente neste Recurso de Reconsideração em face do indicativo de irregularidade relativo ao **descumprimento do limite legal de despesas com pessoal**, concluindo da seguinte forma:

As razões constantes no presente processo foram analisadas, resultando na opinião, do ponto de vista técnico-contábil, pela manutenção da irregularidade constante do item 2.2 DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO ACIMA DO LIMITE LEGAL ESTABELECIDO PELA LEI COMPLEMENTAR 101/2000 (Item 7.1 do RTC 96/2016).

Assim sendo, propomos o retorno dos autos à SecexRecursos para o regular andamento do processo, observando-se suas competências regimentais.

Ato contínuo, a SecexRecursos, através da ITR 284/2017, opinou pelo não provimento do Recurso de Reconsideração, nos termos da MT 1500/2017.

Conquanto, conforme solicitado, o Sr. Ubaldo Martins de Souza realizou a sua sustentação oral através do seu representante legal, Sr. Altamiro Thadeu Frontino Sobreiro, conforme notas taquigráficas reproduzidas a seguir:

Ó SR. ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO – Senhor presidente, senhor relator, demais conselheiros, conselheira, representante do Ministério Público, serventuários, partes, pessoas que acompanham a presente sessão, boa tarde! Ao final desta sustentação oral requeiro a juntada do presente memorial que refuta todos os apontamentos suscitados pela área técnica. Na verdade é apenas uma irregularidade que foi verificada e que constou no parecer prévio emitido no processo originário, TC-4384/2015, que foi objeto de recurso, que ora está sendo analisado. Na verdade o que aponta a área técnica é que no ano de 2014 o ora recorrente teria gasto, na condição de chefe do poder executivo, a quantia de doze R\$ 12.256.431,12 da receita corrente líquida, o que representou 56,47%, ultrapassando o limite na margem de 2,47%, o que, em tese e de fato, violou o artigo 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal. O que apontamos aqui, como argumento de defesa, e de forma singela, é que não foi conferida as previsões contidas no art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que prevê a possibilidade da administração pública corrigir e adotar as medidas saneadoras de austeridade para que essa irregularidade seja sanada no prazo em dobro, ou seja, ao invés de serem dois quadrimestres, seriam quatro, porque no ano de 2014 tivemos uma variação do PIB. E segundo o entendimento dessa própria Corte de Contas, e uma previsão expressa na LRF, quando há uma variação negativa do PIB - como a que foi verificada no Município de Bom Jesus do Norte - o prazo deve ser

duplicado, portanto a área técnica considerou que o município deveria se adequar até o segundo quadrimestre de 2015... no entanto, ao se analisar as previsões legais - mais precisamente como falei, o art. 66 - teria até o primeiro quadrimestre de 2016 para regularizar sua situação. Temos aqui que este Tribunal já se manifestou sobre apontamentos nesse mesmo modelo. Cito o Parecer Prévio 022/2011, Processo TC-2697/2010; Parecer 017/2015, Processo TC-7226/2011, onde esta Corte de Contas, assentado no próprio parecer do Ministério Público de Contas, desconsiderou essas irregularidades, porque, se ainda vigente o prazo de regularização, não poderia o Tribunal de Contas apenas e considerar esse elemento como indicativo para emissão do parecer prévio pela rejeição de contas, se ainda pendente o prazo de regularização, portanto, esse é o único apontamento suscitado que a área técnica entende como sendo motivo para a manutenção da emissão do parecer prévio pela desaprovação das contas. Requeremos a juntada deste memorial que traz jurisprudências no sentido de refutar as considerações suscitadas pela área técnica. Requeremos também a aprovação, a emissão do parecer prévio pela aprovação das contas, ou, subsidiariamente, uma aprovação com ressalva. São essas as considerações. Muito obrigado! **(final)**

O defendente também inseriu aos presentes autos memorial de sustentação oral (fls. 77/82).

Análise:

Ante a sustentação oral apresentada e o concernente memorial, verifica-se que o defendente reconhece que no exercício de 2014 o limite da despesa com pessoal fora ultrapassado, entretanto, o mesmo alega que nas análises realizadas pela Área Técnica deste Tribunal não se levou em consideração a previsão contida no artigo 66 da aludida lei, visto que a variação do PIB naquele exercício fora negativa.

O defendente menciona os Pareceres 22/2011 e 17/2015, relativos aos Processos TC 2697/2010 e 7226/2011, através dos quais esta Corte de Contas e o próprio Ministério Público de Contas emitiram o entendimento de que não se poderia apenas o gestor responsável pela irregularidade concernente ao gasto com pessoal acima do limite legalmente estabelecido, haja vista que ainda se encontrava pendente o prazo de regularização.

Pois bem, dentre às competências atribuídas a este Tribunal de Contas pela Lei Complementar 621/2012, está a de apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos², enquanto que o parágrafo 1º da Resolução 261/2013, que aprovou o Regimento Interno desta Corte de Contas, disciplina que as contas apresentadas pelo Prefeito abrangerão a totalidade do exercício financeiro do Município, assim, resta claro, que a avaliação desta Corte de Contas se dará em periodicidade anual.

O artigo 19, *caput*, da LRF, quando preceitua que *a despesa total com pessoal, em cada período de apuração (...) não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida*, este "período de apuração" equipara-se ao da prestação de contas anual.

Assim, definidos os limites para a despesa com pessoal, a LRF passa a tratar do controle desta despesa através do artigo 22, o qual prevê as vedações impostas ao Poder ou órgão a partir do momento em que esta despesa atingir a 95% do aludido limite, como também através do artigo 23, o qual dispõe sobre as ações necessárias à recondução da despesa ao limite legal definido para o caso de ultrapassar a limitação total, entretanto, a apuração quanto à recondução da despesa tratada no artigo 23 será realizada posteriormente pelo Tribunal de Contas, sem prejuízo do exame e julgamento das contas do exercício em que ocorreu o descumprimento.

² Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete: [...]III - apreciar as contas **prestadas anualmente pelos Prefeitos**, com a emissão de parecer prévio no prazo de até vinte e quatro meses a contar do seu recebimento; (grifos da MT)

Desta feita, conforme observado no RTC 96/2016 (Processo TC 4384/2015), na ocasião da prestação de contas anual, que abrange o período de janeiro a dezembro do exercício, o gestor deve comprovar o cumprimento dos limites legais previstos na LRF que sejam **referentes ao exercício**, sendo que, neste caso concreto, o gestor havia sido notificado por este Tribunal através de pareceres de alerta quanto ao descumprimento dos limites legal e prudencial das despesas com pessoal, ressaltando, ainda, que tal situação perdurava desde o exercício de 2012, sendo objeto de apontamento pela Área Técnica e motivo ensejador de rejeição das contas, conforme Pareceres Prévios TC 24/2016 e 33/2016 da 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal³, concernentes aos Processos TC 3356/2013 e 2810/2014, respectivamente.

Quanto aos Pareceres 22/2011 e 17/2015, cujo entendimento fora de que não se poderia apenar o gestor responsável pela irregularidade concernente ao gasto com pessoal acima do limite legalmente estabelecido, visto que ainda se encontrava pendente o prazo de regularização, cabe informar que o entendimento da Área Técnica deste Tribunal segue no sentido de que a extrapolação do limite de gastos com pessoal em determinado exercício financeiro, por si só, configura-se como irregularidade insanável, como no caso dos Processos TC 3356/2013 e 2810/2014, já mencionados nesta Manifestação, em que a 1ª Câmara acompanhou o entendimento da Área Técnica, e no caso do Processo TC 8305/2017 - Recurso de Reconsideração relativo ao processo de prestação de contas anual do Município de Ibatiba do exercício de 2015, em que a Área Técnica, através da MT 98/2018, considerou irregular o gasto com pessoal acima do limite legalmente estabelecido, tendo em vista a não adequação ao limite dentro do próprio exercício financeiro analisado, conforme transcrição que se segue:

No que se refere aos precedentes mencionados pelo recorrente (Parecer Prévio TC – 022/2011 e Parecer Prévio TC – 017/2015), verificou-se que de fato nos processos respectivos foi recepcionada a tese de que a reprovabilidade de conduta possa se materializar após o período de adequação, correspondente à eliminação do percentual excedente de despesas no exercício seguinte, todavia, considerando-se a legislação que rege a matéria, nos termos da Manifestação Técnica 1546/2017, entende-se que **as contas serão prestadas e analisadas anualmente** para verificação do cumprimento aos dispositivos constitucionais e legais, **independentemente da possibilidade de saneamento posterior de irregularidades**.

Considerando que as alegações ora apresentadas já foram objeto de análise na Manifestação Técnica 1546/2017 e Instrução Técnica de Recurso 302/2017, bem como o fato de que o recorrente não apresentou qualquer documento ou elemento adicional que suscitasse a necessidade de novo posicionamento por esta Corte de Contas, depreende-se pela ratificação integral dos termos exarados nas peças processuais supramencionadas, as quais opinam **pelo não acolhimento das razões recursais**. (grifos da MT)

Ressalta-se que neste último processo o posicionamento da Área Técnica fora encampado pelo Conselheiro Relator, cabendo frisar que até a presente data o aludido processo encontra-se pendente de julgamento.

Ante o exposto, tem-se que as alegações apresentadas não justificam o fato dos gastos com pessoal ter extrapolado o limite estabelecido pela LRF, cujo gastos deveriam ter sido reconduzidos ao referido limite ainda no final do exercício financeiro de 2014, o que não ocorreu, apesar de o gestor responsável ter recebido pareceres de alerta indicando que haveria necessidade de tal recondução.

Destarte, **permanece a irregularidade**.

³ Os Pareceres Prévios TC 24/2016 e 33/2016, ambos da 1ª Câmara, relativos às prestações de contas anuais da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte dos exercícios financeiros de 2012 e 2013 - Processos TC 3356/2013 e 2810/2014, mantiveram as irregularidades apontadas pela Área Técnica, inclusive a irregularidade referente à extrapolação ao limite máximo permitido da despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal, tendo sido essa a única irregularidade mantida pela Área Técnica e pela 1ª Câmara no que concerne à prestação de contas anual do exercício de 2013.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **corroborando** o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador de Contas Luciano Vieira, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. PARECER PRÉVIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator:

1.1. Por conhecer o Recurso;

1.2. Por negar provimento ao presente Recurso, mantendo-se *in totum* os termos do Parecer Prévio TC 041/2017 Primeira Câmara.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 17/07/2018 - 23ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Sérgio Manoel Nader Borges.

4.2. Conselheiros em substituição: Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Em substituição

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões